



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Resolução nº 015/2018

“Estabelece normas e diretrizes para a avaliação e reorganização do tempo pedagógico nas escolas municipais de Aurelino Leal - Bahia”

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURELINO LEAL, no uso de suas atribuições legais em vista estabelecer normas e diretrizes para avaliação e reorganização do tempo pedagógico nas escolas municipais de Aurelino Leal – Bahia.

Considerando a Lei Federal nº. 9.394 de 20/12/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

RESOLVE:

Art. 1º - O direito à Educação Escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação.

Parágrafo Único: A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

- I- A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.
- II- A pertinência refere-se à possibilidade de atender as necessidades e características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.
- III- A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação e ao progresso nos estudos.

Art. 2º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão atuar de maneira a assegurar a cada estudante o acesso ao conhecimento traduzido nos currículos e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Art. 3º - O currículo exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes, nos diferentes contextos sociais.

Art. 4º- Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei 9.394/96 devem ser compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si.

Art.5º- As escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens que devem ser asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos, de acordo com as orientações emanadas deste Colegiado.

Art.6º - O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para:

- I- a execução das propostas pedagógicas;
- II- a oferta de uma educação com vistas ao aprendizado e progresso dos alunos;
- III- a participação dos professores:
 - 1. a) em reuniões de trabalho coletivo e no planejamento e execução das ações educativas, de modo articulado;
 - 2. b) na avaliação das aprendizagens dos alunos;
 - 3. c) na promoção de atividades individuais e coletivas de reforços e recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art.7º- A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da Educação Básica, especialmente do Ensino Fundamental com educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais, garantindo a progressão ao longo da Educação Básica.

Art.8º- O reconhecimento do que os alunos aprenderam na Educação Infantil ou antes da sua entrada no Ensino Fundamental, o seu acolhimento afetivo e a valorização de situações significativas de aprendizagem, adequadas à faixa etária dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contribuirão para facilitar a inserção nessa etapa de escolarização, melhor qualificar a ação pedagógica e, por conseguinte, a aprendizagem dos alunos

Art.9º - Mesmo quando o Sistema de Ensino ou a escola, no uso de sua autonomia fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção por falta de aproveitamento, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art.10- O ingresso nos anos finais do Ensino Fundamental expõe os alunos a grande diversidade de professores e componentes curriculares, e requer especial atenção das escolas e dos professores em relação:



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

- I- à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores, afim de que os alunos sejam apoiados e orientados a essa nova sistemática, bem como possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem;
- II- ao fortalecimento da autonomia desses alunos, oferecendo-lhes condições e ferramentas para acessar e interagir com diferentes conhecimentos e fontes de informação

Art.11- A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- I- a) por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola
- II- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- III- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pelo órgão competente, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo Único – O Sistema de Ensino poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 12 – Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino.

Aurelino Leal – Bahia, 28 de Março de 2018.

Sara Alves da Luz Lemos

Presidente do CME